



LEI Nº 1.480, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016.

PUBLICAÇÃO

Jornal: O Fidelense

Local: São Fidélis/RJ

Edição: 69 - Página: 3

Data: 01 a 15 / 11 / 2016

“FIXA NORMAS PARA ELEIÇÃO DE GESTORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS-RJ.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU PARA O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS SANCIONAR A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ao Poder Executivo, compete nomear e exonerar Gestores e Gestores Adjuntos das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, face ao processo de eleição dos referidos membros do magistério para estas funções de acordo com o disposto neste instrumento legal.

§ 1º. Só haverá eleição nas Unidades Escolares que tiver o número de matrícula superior a 50 (cinquenta) alunos, com exceção das Creches que independentemente do número de matrícula o pleito será mantido.

§ 2º. Nas Unidades Escolares que possuem 01 (um) só professor, o mesmo responderá como Gestor Escolar, independente dos critérios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Nas Unidades Escolares que possuem mais de 01 (um) professor e número de matrícula inferior a 50 (cinquenta) alunos, responderá como Gestor Escolar o profissional da referida Unidade Escolar indicado pelo Secretário Municipal de Educação, obedecendo ao inciso I do artigo 2º desta Lei.



Art. 2º. O(s) Candidato(s) a Gestor e Gestor Adjunto deverão preencher os seguintes requisitos:

- I. contar, no mínimo, 03 (três) anos de magistério público municipal, detentor de cargo efetivo, com pelo menos 03 (três) anos de regência de turma e/ou 03 (três) anos de experiência em gestão escolar;
- II. estar em pleno exercício em qualquer Unidade Escolar da Rede Municipal;
- III. apresentar licenciatura em Pedagogia ou outra que esteja presente na Matriz Curricular da Rede Municipal ou Pós-Graduação na área de Educação;
- IV. Ter disponibilidade para atuar na função com carga horária de 40 horas semanais.

§ 1º. A candidatura a que se refere ao Gestor Adjunto, ocorrerá para as escolas que possuem matrículas acima de 200 (duzentos) alunos.

§ 2º. A Pós-Graduação citada no inciso III do artigo 2º deverá estar enquadrada no Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal de São Fidélis.

Art. 3º. O(s) Candidato(s) a Gestor e Gestor Adjunto não poderão:

- I. ter tido participação comprovada em irregularidade administrativa;
- II. estar em licença médica, licença sem vencimento, readaptação ou afins, caso não retornem à ativa antes do término do período de inscrição da candidatura;
- III. estar, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data da candidatura para o cargo ou função, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória.

Art. 4º. Visando à gestão democrática, o processo eleitoral a que se refere a presente Lei, será coordenado e fiscalizado por uma Comissão Educacional Eleitoral, cabendo ao Conselho Escolar de cada Unidade, executar o pleito.



Parágrafo Único - Havendo candidato membro do Conselho Escolar da Unidade em que atua, este deverá se afastar imediatamente do Colegiado para concorrer ao pleito.

Art. 5º. O mandato de 03 (três) anos terá início na data da posse, que ocorrerá no primeiro dia útil do ano letivo posterior à eleição e terminará com a posse da gestão indicada em novo processo de eleição, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo Único - O período compreendido após a divulgação do resultado da indicação até o dia anterior a data da posse, quando for o caso, será destinado, entre outras ações, como processo de transição.

Art. 6º. No caso de afastamentotemporário da função de Gestor Escolar, responderá pela direção o Gestor Adjunto e, na falta deste, um Supervisor Educacional da SEMED, sem remuneração adicional.

Art. 7º. No caso de vacância da função de Gestor Escolar nas Unidades Escolares que não possuem Gestor Adjunto, caberá ao Conselho Escolar dar ciência sobre o fato a Secretaria Municipal de Educação e providenciar novas eleições, resguardando no disposto no artigo 6º desta Lei, até que ocorra nova eleição e posse do candidato eleito, a fim de concluir o mandato do Gestor Escolar que gerou a vacância.

Art. 8º. No caso de vacância da função de Gestor Escolar assumirá a função o Gestor Adjunto e, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá ao Conselho Escolar indicar servidor da própria Unidade Escolar que atenda aos critérios estabelecidos no inciso III do artigo 2º desta Lei, para exercer a função de Gestor Adjunto, a fim de concluir o mandato do Gestor Escolar que gerou a vacância.

Parágrafo Único - Se a vacância for de Gestor Adjunto, o Conselho Escolar indicará servidor da própria Unidade Escolar que atenda aos critérios estabelecidos no inciso III do artigo 2º desta Lei para exercer a função de Gestor Adjunto.



CAPÍTULO II

DA COMISSÃO EDUCACIONAL ELEITORAL

Art. 9º. A Comissão Educacional Eleitoral das eleições de Gestores Municipais será composta por 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Educação: um Supervisor Educacional, um Orientador Pedagógico e o Coordenador dos Conselhos Escolares, além de 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10. A Comissão Educacional Eleitoral será formada por ato do Secretário Municipal de Educação, que terá vigência durante o primeiro mandato da Gestão eleita.

Art. 11. A Comissão Educacional Eleitoral se reunirá na sede da Secretaria Municipal de Educação e terá como atribuições: coordenar, orientar e fiscalizar os Conselhos Escolares no processo de eleição dos Gestores, cabendo aos mesmos:

- I. Coordenar o processo de eleição desde o início até a publicação oficial da homologação do resultado;
- II. Reunir com representantes dos Conselhos Escolares para definir e orientar acerca das normas gerais da eleição de gestores;
- III. Fixar a ratificação final das chapas registradas, pelos Conselhos Escolares de cada Unidade;
- IV. Definir os critérios de propaganda relativos ao período, local e horário que será encerrado no período de 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito;
- V. Manter sob sua custódia toda a documentação concernente ao registro das chapas, eleição e apuração, até a data da publicação do resultado do processo eleitoral;
- VI. Elaborar modelos de cédulas que serão encaminhados aos Conselhos Escolares;



- VII. Julgar em segunda instância os recursos encaminhados pelos Conselhos Escolares;
- VIII. Homologar, em 05 (cinco) dias úteis, o resultado da eleição realizado em cada Unidade Escolar, encaminhando-o em seguida ao Secretário Municipal de Educação para que providencie junto ao Chefe do Poder Executivo, a imediata publicação em Jornal Oficial.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 12. Caberá ao Conselho Escolar de cada Unidade, a realização da eleição de Gestores Municipais, com a atribuição de coordenação e fiscalização de todo o processo de eleição, devendo o mesmo:

- I. Inscrever e registrar as chapas, além de divulgá-las junto aos participantes do processo de eleição, afixando o registro nas dependências do estabelecimento;
- II. Divulgar as normas e convocação da eleição, afixando-as em lugar público, até 20 (vinte) dias antes da data marcada para o pleito;
- III. Fazer cumprir os critérios de propaganda relativos ao período, local e horário, definidos pela Comissão Educacional Eleitoral;
- IV. Organizar, pelo menos, 01 (um) debate público entre as chapas concorrentes à eleição, caso haja mais de uma chapa.
- V. Elaborar a listagem dos candidatos à eleição, afixando-a em local público, com cópia para as mesas onde ocorrerão as eleições;
- VI. Confeccionar as cédulas, de acordo com o modelo encaminhado pela Comissão Educacional Eleitoral;
- VII. Distribuir às mesas de consulta as cédulas devidamente rubricadas pelo presidente do Conselho;
- VIII. Confeccionar caderno de votação (listagem de eleitores) para que estes o assinem no momento da votação.



- IX. Designar os integrantes das mesas da eleição que não tenham vínculo de parentesco com os candidatos;
- X. Resolver dúvidas, pendências e impugnações durante o processo de eleição, encaminhando à Comissão Educacional Eleitoral as que não forem por ela solucionadas;
- XI. Impugnar chapas que descumprirem as normas estabelecidas;
- XII. Realizar a contagem dos votos com registro em ata, encaminhando o resultado final à Comissão Educacional Eleitoral;
- XIII. Encaminhar os recursos, que não terão efeito suspensivo, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o final dos trabalhos de apuração à Comissão Educacional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 13. Poderão participar do pleito na condição de eleitores:

- I. todos os professores e demais servidores em efetivo exercício na Unidade Escolar;
- II. todos os alunos a partir de 12 (doze) anos de idade, independentemente do ano de escolaridade que estejam cursando;
- III. O responsável pelo aluno menor de 12 (doze) anos de idade ou por aquele impossibilitado de votar, independentemente da idade.

§ 1º. Cada eleitor terá direito a apenas um voto na mesma Unidade Escolar.

§ 2º. Os servidores remanejados provisoriamente exercerão seu direito de voto na Unidade Escolar onde estiverem atuando.

§ 3º. Os professores e demais servidores que forem pais ou responsáveis por alunos da Unidade de Ensino onde exerçam suas atividades só votarão uma vez.



§ 4º. O responsável por mais de um aluno regularmente matriculado na Unidade Escolar só terá direito a um voto.

§ 5º. Os responsáveis por alunos matriculados em mais de uma Unidade de Ensino terão direito a uma escolha em cada uma delas.

§ 6º. Ao professor com 02 (duas) matrículas ou em efetivo exercício em Unidades Escolares diversas será facultado o voto nas Unidades em que atua.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Sendo determinado o gestor vencedor, seu nome será encaminhado ao chefe do Poder Executivo para a consequente nomeação.

Art. 15. Em caso de empate caberá a Comissão Educacional Eleitoral obedecer aos seguintes critérios para apontar o candidato vencedor:

- I. Ser licenciado em Pedagogia;
- II. Maior tempo de experiência em gestão escolar;
- III. Residir no Município de São Fidélis, com maior proximidade à Unidade Escolar onde concorreu.

Art. 16. Se não houver candidatos inscritos em quaisquer das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino na forma estabelecida neste dispositivo, a Comissão Educacional Eleitoral indicará os gestores, desde que atendam as exigências do artigo 2º da presente Lei.

Art. 17. O Gestor eleito que não cumprir as atribuições legais previsto no Regimento Interno da SEMED e nas legislações vigentes deverá ser exonerado da função pelo Poder Público Municipal, desde que seja resguardado o seu direito de defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal de Educação após a aprovação desta Lei, elaborar uma Deliberação contendo diretrizes que irão normatizar todo o processo eleitoral, resguardando as normas gerais previstas neste dispositivo.

Art. 19. Fica estabelecido que o Conselho Municipal de Educação será o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 01 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Fernandes Fratani

Prefeito Municipal